



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1.982, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALFREDO AMADOR TONELLO**, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Brodowski aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Artigo 2º** - O atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - O município destinará recursos e espaços públicos para programações sócio-educativas, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Artigo 3º** - São órgãos da política de atendimento da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como instrumento;

II - Conselho Tutelar.

**Artigo 4º** - O município poderá criar os programas, projetos e serviços a que alude o artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Os programas serão classificados como de proteção social básica ou proteção social especial, conforme segue:

I - Programas de proteção social básica:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

II - Programas de proteção social especial:

- a) colocação familiar;
- b) abrigo;
- c) liberdade assistida;
- d) semi-liberdade;
- e) internação.
- f) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- g) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- h) proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Artigo 5º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo único** - O Conselho administrará os recursos destinados ao atendimento da criança e adolescente, assim constituídos:



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

I - pela dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive aquelas resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Artigo 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 05 (cinco) representantes escolhidos pelo Poder Executivo Municipal e seus 05 (cinco) suplentes das seguintes áreas:

a) Um representante da área de Educação e um suplente;

b) Um representante da área de Saúde e um suplente;

c) Um representante da área de Assistência Social e um suplente;

d) Um representante da área de Finanças e um suplente;

e) Um representante da área de Esportes e um suplente;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil e os 05 (cinco) suplentes, preferencialmente de entidades voltadas ao interesse da criança, do adolescente e da família, sendo:

a) Um representante de entidades que atendam crianças e um suplente;

b) Um representante de clubes de serviço e um suplente;



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

c) Um representante de entidades que atendam adolescentes e um suplente;

d) Um representante de entidades que atendam pessoas portadoras de deficiência e um suplente;

e) Um representante da Associação de Pais e Mestres ou usuários e um suplente;

§ 1º - Os conselheiros representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos responsáveis nas respectivas Pastas, escolhidos entre pessoas com poder de decisão e de experiência no atendimento da Criança e do Adolescente e da Família;

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades que estabelecerá o procedimento da escolha ou indicação dos mesmos, sempre mediante prévia solicitação do Presidente do Conselho, a ser expedida até 60 (sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos;

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período;

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 6º - A nomeação e a posse do primeiro Conselho será feita pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 7º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas e especiais de interesse da Criança e do Adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas, projetos e serviços a que se refere o artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

**IV** - elaborar o seu Regimento Interno;

**V** - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

**VI** - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

**VII** - gerir o Fundo Municipal de que trata o artigo 88, IV, da Lei Federal nº 8.069/90, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

**VIII** - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

**IX** - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

**X** - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações sócio-educativas, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

**XI** - proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90;

**XII** - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando o necessário percentual para o incentivo no acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

**XIII** - convocar e presidir as eleições para preenchimento dos membros do Conselho Tutelar, na forma definida nesta Lei;

**§ 1º** - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das mesmas.

**§ 2º** - Na falta ou no impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

**Artigo 8º** - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

**Artigo 9º** - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo único** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Artigo 10** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

**Artigo 11** - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações de funcionários cedidos pela municipalidade.

## CAPÍTULO III Do Conselho Tutelar

**Artigo 12** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, observada a regra do Artigo 26, § 2º, desta Lei.

**Artigo 13** - Os Conselheiros serão eleitos pelo sufrágio universal e direto, mediante voto facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, inscritos no Município de Brodowski, cartório eleitoral da Circunscrição de Batatais, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

**Parágrafo único** - Se o número de candidatos for igual ao número de vagas, caracterizando, assim, a ausência de disputa, os conselheiros poderão ser eleitos por aclamação em assembléia pública, presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada e fiscalizada pelo Ministério Público e pela população, mediante notificação ao órgão ministerial e convite à população em geral com cinco dias de antecedência, no mínimo, mediante afixação de avisos em locais de movimento, na sede do Conselho Tutelar e nas portas da Prefeitura, do Departamento de Assistência Social e de outros órgãos de atendimento à Infância e à Juventude.

## Seção I Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

**Artigo 14** - A candidatura é individual sem vinculação a partido político.



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

**Artigo 15** - Somente terão suas candidaturas registradas os pré-candidatos que, aceitas suas inscrições, preencherem os requisitos à habilitação previstos na Resolução do CMDCA aprovada para este fim, especialmente:

**I** - reconhecida idoneidade moral;

**II** - idade superior a vinte e um anos;

**III** - residir no município há mais de cinco anos;

**IV** - estar em gozo dos plenos direitos políticos;

**V** - ter o 2º grau completo;

**VI** - ter reconhecida experiência na área de atendimento à criança e/ou adolescente, por, ao menos, um ano, em entidades filantrópicas, religiosas ou outras, ressalvado se não houver ao menos 10 (dez) inscritos nessa situação;

**VII** - aprovação do perfil pessoal e profissional mediante avaliação realizada por psicólogo do Poder Judiciário, ou, se ausente, especialmente designado para a função;

**VIII** - aprovação em prova a ser aplicada pelo CMDCA, supervisionada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, dividida em duas fases, a respeito da legislação e das normas pertinentes aos direitos e deveres das Crianças e dos Adolescentes: a primeira, contendo 10 (dez) testes de múltipla escolha, para cuja aprovação o pré-candidato deverá responder corretamente ao menos a 05 (cinco) das questões, caso em que estará credenciado a realizar a segunda prova, dissertativa, para cuja aprovação também será exigida nota mínima igual a 05 (cinco) pontos, de 10 (dez) possíveis;

**IX** - não ter sofrido sanções em processo judicial instaurado para este fim, ou sindicância ou processo administrativo perante o CMDCA, acaso o pré-candidato exerça ou tenha exercido, nos últimos 09 (nove) anos, mandato como conselheiro tutelar;

**§ 1º** - A idoneidade moral será aferida pelo CMDCA, em conjunto com o Ministério Público, analisando-se os dados disponíveis, inclusive os registros criminais dos inscritos.

**§ 2º** - A condenação judicial, o processo ou a investigação em aberto por crimes culposos não ensejará a não habilitação do registro da candidatura.



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

§ 3º - Na primeira fase da prova de conhecimentos - dissertativa - apontada na parte final do inciso VIII, o domínio do vernáculo deverá ser aferido com especial atenção, concorrendo em 40% (quarenta por cento) da formação da nota final.

§ 4º - Dentre a legislação e normas que serão objeto da primeira etapa da prova de conhecimentos do inciso VIII (teste), serão incluídas, ao menos, 01 (uma) questão atinente à Constituição Federal, 02 (duas) referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e 02 (duas) referentes às Portarias Judiciais em vigor no Município sobre a Infância e a Juventude.

§ 5º - O CMDCA poderá contar, a seu critério, com a colaboração de instituições de ensino, do Ministério Público e do Poder Judiciário na elaboração e correção das provas, as quais não conterão dados que permitam identificar o pré-candidato.

§ 6º - É facultado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, mediante requerimento ao CMDCA, a abertura de vista da documentação apresentada por ocasião da inscrição em conjunto com as provas realizadas, na forma do parágrafo anterior, para adoção, se o caso, das providências do Art. 17, §3º.

§ 7º - O CMDCA manterá em arquivo, por ao menos 03 (três) anos, as provas definidas nesta disposição, para consulta do próprio órgão, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 8º - Estarão habilitados os pré-candidatos que preencherem integralmente os requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo.

**Artigo 16** - O pedido de inscrição de candidatura deve ser realizado perante o CMDCA, dirigido a seu Presidente, no prazo mínimo de 02 (dois) meses antes da eleição, mediante requerimento assinado pessoalmente pelo interessado, acompanhado de toda a documentação a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º - Os pedidos de inscrição que não se fizerem acompanhar da documentação exigida ou que não estiverem devidamente assinados poderão ser prontamente indeferidos e será prontamente indeferido o pedido de inscrição que afrontar a regra do art. 26, §2º.

§ 2º - Encerrado o prazo dos pedidos de inscrição das candidaturas, o CMDCA agendará a realização da prova de conhecimentos, anotando em livro próprio os pré-candidatos inscritos.

**Artigo 17** - Encerrada a análise das exigências do art. 15, inclusive da prova de conhecimentos, será publicado edital dos pré-candidatos habilitados e não habilitados,





# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

que será afixado em locais de movimento e, ao menos, na sede do Conselho Tutelar, nas portas da Prefeitura, do Departamento de Assistência Social, além, facultativamente, de outros órgãos de atendimento à Infância e à Juventude e escolas.

**§ 1º** - No prazo de 02 (dois) dias da publicação das habilitações, o pré-candidato inscrito e não habilitado poderá apresentar recurso perante o CMDCA, endereçado à sua Presidência.

**§ 2º** - Qualquer pessoa, desde que pessoalmente identificada, poderá apresentar impugnação às inscrições habilitadas, perante o CMDCA, endereçado à sua Presidência, também no prazo de 02 (dois) dias da publicação do edital, não sendo conhecidas das impugnações anônimas.

**§ 3º** - Da impugnação deverá ser o pré-candidato pessoalmente notificado para prestar suas informações no prazo de 02 (dois) dias.

**§ 4º** - O CMDCA terá o mesmo prazo de 02 (dois) dias para decidir sobre recursos e impugnações, ouvindo, a seu critério, o Ministério Público, que se manifestará em 02 (dois) dias, sendo tal decisão administrativamente irrecurável.

**Artigo 18** - Decididos os recursos e as impugnações, o Presidente do CMDCA mandará registrar em livro as candidaturas inscritas e habilitadas, bem como publicar edital com os nomes dos candidatos que concorrerão no pleito, nos mesmos locais e forma que definidos no art. 17, designando data, local e hora para colheita dos votos, convidando os eleitores a participarem do pleito.

## **Seção II** **Da Realização do Pleito**

**Artigo 19** - O processo eleitoral será iniciado pelo CMDCA, mediante edital publicado nos locais e forma do art. 17 e, sempre que possível, na imprensa oficial, no mínimo 03 (três) meses antes do encerramento do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

**Artigo 20** - É vedada a propaganda por meio de anúncio luminoso, faixa, cartazes ou inscrições em quaisquer locais públicos ou particulares com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal para utilização de todos os candidatos, em igualdade de condições.

**Artigo 21** - É proibida a propaganda eleitoral em veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

**Artigo 22** - É vedada a prática de quaisquer atos que constituam influência indevida na intenção de voto (captação artificial de sufrágio), inclusive, no dia das eleições, a propaganda boca de urna, bem como atos como custeio ou disponibilização, ainda que por terceiros, de transporte de eleitores ao local de votação ou a distribuição de brindes ou bens e valores.

§ 1º - A violação das proibições destes dispositivos causará a cassação do registro da candidatura, ou, mesmo depois de empossado como conselheiro, a cassação do diploma.

§ 2º - Qualquer pessoa do povo, desde que identificada poderá, e o Ministério Público deverá, adotar as providências cabíveis em caso de violação das proibições referidas.

§ 3º - O pedido de cassação do registro da candidatura poderá ser feito até o dia do pleito, enquanto que o de cassação do diploma de posse do eleito poderá ser promovido até mesmo depois da posse, em ambos os casos por ação judicial aberta especialmente para este fim, perante o Juiz de Direito da Infância e da Juventude de Brodowski.

**Artigo 23** - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado, encaminhado à Municipalidade pelo Presidente do Conselho.

**Artigo 24** - Os votos serão apurados pelo Conselho, sob fiscalização do Ministério Público, cabendo ao Conselho apreciar eventuais impugnações que forem apresentadas pelos candidatos no momento da apuração.

## Seção III

### Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

**Artigo 25** - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) classificados a seguir na ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do CMDCA, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos, desde que realizar a intensiva de capacitação, nas mesmas condições dos aprovados.

§ 5º - Na ausência de suplentes em número suficiente para suprir as ausências dos titulares, será convocada imediatamente nova eleição, nas mesmas formas e moldes acima definidos, mas com prazos reduzidos, a serem estabelecidos pelo CMDCA, em conjunto o Juízo da Infância e Juventude e do Ministério Público.

§ 6º - Os conselheiros participarão de estágio de, no mínimo, 15 (quinze) dias, preferencialmente antes da posse, ou se impossível, após, juntamente com os conselheiros em final de mandato ou de mandato já encerrado, bem como com a participação de profissionais da área de atendimento da Infância e Juventude convidados ou indicados pelo CMDCA.

## Seção IV Dos Impedimentos

**Artigo 26** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º - Não poderá concorrer à reeleição o conselheiro que tenha exercido, consecutivamente, um mandato integral e mais da metade de outro mandato, caso em que sua inscrição será indeferida.

## Seção V Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

**Artigo 27** - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes no artigo 136, da Lei Federal n. 8.069/90, bem como outras correlatas.

**Parágrafo único** - as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Artigo 28** - O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, nele fazendo constar, dentre outras disposições, a forma e exercício da ampla defesa do conselheiro, antes da aplicação de qualquer das penalidades de que trata a presente Lei, protegido o direito de recurso contra a decisão ao Poder Judiciário.



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

**Artigo 29** - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus membros na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões, bem como a designação do Secretário e respectivo suplente.

**Parágrafo único** - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

**Artigo 30** - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral necessária ao seu funcionamento e cumprimento de suas atribuições, utilizando-se de instalações públicas, serviços municipais e servidores, requisitados ao Prefeito.

**Artigo 31** - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas, no mínimo, uma vez por semana, no horário que for estabelecido no Regimento Interno.

**Artigo 32** - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

**Artigo 33** - O Conselho Tutelar atenderá informalmente os interessados, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em ata apenas o essencial, vedada a publicidade dos casos, atos e decisões.

**Parágrafo único** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Artigo 34** - O Conselho Tutelar funcionará, em prédio cedido pela Prefeitura Municipal de Brodowski, todos os dias, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala própria, no horário das 7:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h.

**§ 1º** - Os membros do Conselho permanecerão de plantão em suas respectivas residências, mediante escala própria, nos horários diversos daqueles estipulados no caput deste artigo.

**§ 2º** - Às eventuais licenças de saúde ou particulares não previstas em lei, aplicam-se as mesmas regras de funcionalismo municipal, erigindo o CMDCA como instância administrativa para os atos necessários a essa consecução.

## Seção VI Da Competência

**Artigo 35** - As regras para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive de competência são as definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

## Seção VII

### Da Remuneração e da Perda de Mandato

**Artigo 36** - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Parágrafo único** - A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Artigo 37** - A gratificação mensal dos membros do Conselho Tutelar do Município de Brodowski terá como referência (03) três salários mínimos vigentes no país.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não gera relação de emprego.

§ 2º - Fica assegurado aos Conselheiros, o recesso remunerado de 30 (trinta) dias por ano de efetivo exercício de mandato, de acordo com escala própria a ser elaborada pelos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º - No período de recesso do conselheiro titular, será convocado imediatamente o membro suplente para substituição, o qual fará jus à gratificação relativa ao exercício.

**Artigo 38** - Os recursos necessários para a gratificação dos membros do Conselho Tutelar serão provenientes do orçamento municipal, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, artigo 134, parágrafo único.

**Artigo 39** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas em um ano.

**Parágrafo único** - Também impõe a perda do mandato:

I - a condenação criminal transitada em julgado por crime ou contravenção penal praticada depois do início do exercício do mandato;

II - o voto de desconfiança proferido pela maioria absoluta do próprio Conselho Tutelar ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a transferência de residência ou domicílio eleitoral para outro Município;

IV - deixar de cumprir as atribuições próprias de seu cargo.



# Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

**Artigo 40** - Terá o mandato suspenso, o conselheiro que:

I - vier a ser processado por crime ou contravenção, até sentença final irrecorrível;

II - for indiciado em inquérito policial, e assim decidir a maioria absoluta dos membros do próprio Conselho Tutelar ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 41** - Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar promovam as alterações que se fizerem necessárias nos respectivos Regimentos Internos.

**Artigo 42** - Os casos omissos nesta Lei serão decididos através de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 43** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.207, de 28 de dezembro de 1993, e nº 1.586, de 08 de fevereiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Brodowski, 22 de dezembro de 2009.

**ALFREDO AMADOR TONELLO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Gabinete da Prefeitura Municipal de Brodowski, na data supra.

**GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO**  
OFICIAL DE GABINETE